



**Autor:** Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Aprovada e Sancionada: 28/12/2023

**Local:** [Decretos](#), [Judiciário](#).

## Decreto Nº 107, de 28 de Dezembro de 2023

*Regulamenta os procedimentos de cotação e pesquisas de preços pela Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da administração pública do Poder Executivo de Salto do Céu/MT.*

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 10, incisos I e II, 42 e 49, incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Salto do Céu/MT, e tendo em vista a necessidade de regulamentação dos procedimentos internos de pesquisa de preços e cotações em aplicação à Lei Federal n.º 14.133/2021,

### **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO Âmbito de APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Salto do Céu/MT, os procedimentos administrativos a serem adotados para a realização de pesquisa de preços e cotações, em procedimentos de licitação ou contratação direta, regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, e terá as seguintes finalidades:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar





a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

**§1º** As contratações de obras e serviços de engenharia, quando de sua estimativa de custo, deverão observar as normas específicas ao setor, além do disposto no § 2º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, Resolução Normativa n.º 039/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso ou a que vier a substituí-la.

**§2º** A verificação de vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços e prorrogação de contratos administrativos, também fica sujeita as disposições deste regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 2º** A pesquisa de preços será materializada em documento de **Mapa de Valores** que conterá, no mínimo:

I - identificação sintética do objeto;

II - identificação do(s) responsável(is) pela expedição, com matrícula e declaração de responsabilidade administrativa;

III - indicação e identificação das fontes consultadas;

IV - metodologia aplicada, com indicação dos motivos de descartes de valores e seus parâmetros (inexequível ou excessivo);

V - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, especialmente na “pesquisa direta”.

**Parágrafo único.** Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais





preços; e

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

**Art. 3º** No procedimento de pesquisa de preços, levar-se-á em consideração, sempre que possível:

I - as condições comerciais local e regional;

II - prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - quantidade contratada, inclusive considerando as hipóteses de prorrogação de contrato continuado;

IV - fretes;

V - seguros, garantias, assistências técnicas e matriz de alocação de riscos, quando houver;

VI - marcas e modelos; e

VII - economia de escala quanto a possível fornecimento unitário.

**Art. 4º** A formação do Mapa de Valores, deverá fundamentar-se em ao menos três, das seguintes fontes:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, inclusive sistema Radar do TCE/MT, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de





cotação, por meio de ofício, e-mail ou contato telefônico certificado, e desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou de autorização da contratação direta; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou autorização da contratação direta.

**§1º** Não sendo possível a indicação de ao menos três dessas fontes, o agente público responsável pelo Mapa de Valores, fazendo constar expressamente as razões de sua decisão administrativa.

**§2º** As fontes indicadas pelos incisos I e II deverá ser adotada com preferência, justificando-se formalmente a hipótese de sua não aplicação.

**§3º** Quando a fonte dor “pesquisa direta”, serão aplicadas as seguintes condições:

I - prazo para resposta;

II - proposta de preços, contendo: objeto; valor unitário/total; identificação jurídica (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Pessoa Física); endereço da matriz ou filial cotante; e-mail; telefone; local, data, identificação e assinatura do responsável pela sua emissão;

IV - registro nos autos, quanto a relação de fornecedores cotados e que não responderam à “pesquisa direta”; e

VI - a possibilidade do orçamento ser apresentado em via original ou cópia autenticada, dispensada tal exigência quando recebida por e-mail, de forma eletrônica, banco de preços ou certificação telefônica.

**§4º** Excepcionalmente e motivadamente, será admitida a utilização de referência de preço fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, e desde que passível de atualização de preços por índice inflacionário expressamente correspondente ou o menor indicado no mercado no período da atualização.

**§5º** A utilização de fontes disponíveis na Internet, implica na desconsideração de promoções e serão considerados os custos de frete até o local de entrega.

**§6º** A pesquisa de preços na Internet, será comprovada com cópia da página pesquisada, indicando necessariamente: *link* (protocolo HTTP), preço, a descrição do bem e a data da pesquisa.





**Art. 5º** O procedimento de pesquisa de preços, dependendo das características do objeto, pode considerar cotações provenientes de outras regiões no Brasil e exterior.

**Parágrafo único.** A pesquisa de preços deve, sempre que possível, corroborar com o desenvolvimento da economia local e regional, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** As contratações emergenciais, poderão ser balizadas com base no último preço contrato pelo Poder Executivo para o mesmo objeto, admitida sua atualização por índice inflacionário.

**Art. 7º** As pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de: tecnologia, equipamentos, farmácia de alto custo e outros; o Mapa de Valores será obrigatoriamente ratificado por técnico habilitado na respectiva área.

**Art. 8º** São métodos para obtenção do Mapa de Valores:

I - a média;

II - a mediana;

III - menor valor; e

IV - outro justificado.

**Parágrafo único.** Quando o preço estimado tiver como referência somente a fonte estabelecida no inciso I do artigo 4º, o valor não poderá ser superior à mediana dos itens consultados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

**Art. 9º** Nos procedimentos de contratações diretas, também aplicam-se as disposições deste Decreto Municipal.

**§ 1º** Não sendo possível aplicar as fontes do artigo 4º, o Mapa de Valores poderá indicar a





apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

**§ 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido ou referência em Tabela de Honorários oficial da categoria profissional.

**§ 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso haja possibilidade de competição por licitação com critérios objetivos.

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a estimativa de preços por pesquisa direta, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 10** A pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com regime de mão de obra exclusiva, será fundamentada subsidiariamente pela Instrução Normativa n.º 01 /2020/SEPLAG/MT, ou outra que vier a substituí-la.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 11** O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Agente de Contratação e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,





desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

**§1º** As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

**§2º** Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

**§3º** No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

**§4º** Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do *caput* deste artigo.

**§5º** Na ausência da referência de preço de que trata o art. 11 deste Decreto, o Poder Executivo poderá utilizar sistemas de custos oficiais desenvolvidos pela União, outros Estados ou o Distrito Federal.

**Art. 12** Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.





**Art.13** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o preço global de referência da contratação será calculado acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**Parágrafo único.** Para as composições das propostas, será exigido dos licitantes ou contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no *caput*.

**Art. 14** Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório, para as obras e serviços de engenharia:

I - anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e

II - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.

**Art. 15** Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

**Parágrafo único.** O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Pesquisa de Preço para Locação e Aquisições de Imóveis**





**Art.16** O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação de corretor de imóveis contratado ou indicado pela Administração, mediante laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis.

**Art.17** Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que for menor.

**Parágrafo único.** É vedada a definição do preço estimado mediante simples reajuste do valor indicado no laudo oficial quando este tiver cinco anos ou mais, na data da renovação ou prorrogação.

**Art.18** Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

**Art. 19** Compete ao setor demandante e ao agente público responsável pela confecção o Mapa de Valores:

- I - descrever o objeto de forma clara, ampla e objetiva;
- II - proceder o balizamento de preços com boa técnica e suas formalidades;
- III - indicar o valor de referência para as contratações diretas e licitações públicas;
- IV - preservar os princípios constitucional do artigo 37, *caput* da Constituição Federal;
- V - comprovar a vantajosidade de aditamentos contratuais, quando necessária;
- VI - priorizar, através do respectivo Catálogo de Produtos e Serviços, a padronização e eficiência nas contratações administrativa; e





VII - realizar o procedimento de pesquisa de preços e balizamento, com diversificação da cesta de valores, adotando-se a maior variedade de fontes possível, com prioridade aos preços públicos já evidenciados pelo mercado.

**Parágrafo único.** Os superiores hierárquicos respondem, solidariamente, pela veracidade dos valores inseridos nas pesquisas realizadas pelo(s) agente(s) público responsável(eis) pela expedição do Mapa de Valores e procedimentos de pesquisas de preços.

**Art. 20** Compete à Central de Compras:

I - capacitar, orientar e monitorar os órgãos, agentes e servidores da Administração, quanto ao cumprimento das disposições deste regulamento; e

II - promover a análise crítica do procedimento de pesquisa de preços e restituir ao órgão de origem, os autos que não estejam de acordo com este regulamento, pugnando pela correção, anulação ou revogação do processo.

**Art. 21** A Comissão de Contratação ou Agente de Contratação, deverão observar o preço de referência obtido na fase de planejamento, para os atos ulteriores da licitação ou contratação direta.

## **CAPÍTULO VII**

### **AS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** A pesquisa de preços realizada pelo Poder Executivo Municipal, terá o prazo de validade de 06 (seis) meses a partir da data de expedição do Mapa de Valores.

**Art. 23** O orçamento estimado pelo Poder Executivo Municipal, desde que formalmente motivado nos autos do processo, poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e outras características necessárias para a elaboração das propostas.

**Art. 24** Quando a aquisição de bens de consumo tiver por fonte de custeio recursos financeiros percebidos da União e sejam oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições contidas na Instrução Normativa SEGES /ME N.º 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 25** Os processos de licitação ou contratação direta autorizados até 30 de dezembro de 2023, e que tenham como fundamento a Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 10.520/2002; Lei Federal n.º 12.462/2011, inclusive seus aditamentos, seguirão os procedimentos de cotação





utilizados pelo Poder Executivo Municipal anteriores a vigência deste Decreto.

**Art. 26** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Céu/MT, 28 de dezembro de 2023.

**MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA**

Prefeito Municipal

<https://www.saltodoceu.mt.gov.br/transparencia/legislacao/decretos/1937-decreto-n-107-de-28-de-dezembro-de-2023>

